Processo nº 01060/2016
Procedência: Secretaria Municipal de Educação - Aracaju
Espécie: Representação
Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Denunciante
Maria Cristina Rotolo - Interessada
Município de Aracaju - Denunciado
Antônio Bittencourt Júnior - Denunciado
Procurador: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 91/2019
Relator: Conselheiro Carlos Pinna de Assis

DECISÃO TC 23504 **PLENO**

EMENTA: Representação. TRT da 20ª Região de Aracaju – 8ª Vara do Trabalho. Contratação de prestação de serviço gerais. Não sendo alcançada pelo artigo 37 incisos II e IX da CF. Improcedência da Representação. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10/11/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), por unanimidade dos votos**,** para julgar pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com o consequente ARQUIVAMENTO do Processo TC nº 01060/2016.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 1º de dezembro de 2022.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:15

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente em exercício

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Relator

Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação formulada pelo TRT da 20ª Região de Aracaju – 8ª Vara do Trabalho, em face de reclamação trabalhista movida pela Sra. Maria Cristina Rotolo, em desfavor do Município de Aracaju, referente a contratação de prestação de serviço gerais, no período de 1/11/2011 a 30/1/2012, realizado na EMEF Presidente Vargas, unidade escolar vinculada à Secretaria Municipal da Educação.

A Representação foi autuada por decisão Plenária em 31/03/2016, e, em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o Sr. Antônio Bittencourt Junior, Secretário Municipal de Educação à época, fora citado a apresentar sua defesa a respeito da ilegalidade a ele imputada.

Após análise da defesa, a 5ª CCI emitiu a Informação nº 295/2018, às fls. 149, sugerindo o **arquivamento da presente representação** em razão da contratação em análise tratar-se de contratação de prestação de serviço gerais a terceiro, pessoa física, que tem como base legal o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:15

não sendo dessa forma alcançada pelo artigo 37 incisos II e IX da Constituição Federal.

Por fim, o Procurador José Sérgio Monte Alegre, no Parecer nº 91/2019, pediu vênia para discordar da 5ªCCI e opinou no seguinte sentido:

> *"É que o que se acha presente nos autos é uma decisão judicial e não consta que houve recurso, nem mesmo do Tribunal como terceiro interessado. Assim, ou o Tribunal pede a rescisão da sentença, se ainda estiver no prazo, ou a ela se submete, mesmo discordando. Acaso se submeta, então o caso é de aplicação de multa e ciência ao Ministério Público para apuração de improbidade (Art.1º, X, da LC 205/2011)."*

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:15

Em detido exame dos autos, peço vênias ao douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, para subscrever, integralmente, as conclusões da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO,** com seu consequente arquivamento.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 10 de novembro de 2022, por unanimidade de votos, para julgar pela IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com seu consequente arquivamento.

Participaram do Julgamento, o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente em exercício), o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/11/2022 12:31:41
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/11/2022 12:54:52
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/12/2022 11:22:15